



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.132331/2021-05
Processo originário JUCEPA nº 2020/832346
Recorrente: Jacqueline Vasconcelos de Paiva
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará

I. Leiloeiro Público. Denúncia oferecida em face de leiloeira oficial condenada em sentença penal. Ausência de idoneidade. Necessidade da manutenção dos requisitos exigidos para a matrícula. Aplicação do inciso XV do art. 85 c/c art. 89 da IN DREI nº 72, de 2019.
II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Leiloeira Pública Jacqueline Vasconcelos de Paiva, contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Pará, que deliberou pela procedência da denúncia, por entender que a leiloeira deve ser penalizada com a sanção de destituição, em razão de ter sido condenada em sentença penal condenatória, ou seja, não mais preenche o requisito de idoneidade previsto no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e na Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir do recebimento de denúncia, feita pela sociedade FRP Veículos, representada pela inventariante do Espólio de Fernando Rodrigues Pinheiro, contra a Leiloeira Pública Oficial Jacqueline Vasconcelos de Paiva, pois, de acordo com a denunciante, a leiloeira integra sociedade, e que além disso, deixou de possuir o requisito da idoneidade, em decorrência de condenação em sentença penal.

3. Após ser devidamente notificada, a leiloeira argumentou em sua defesa prévia que o CNPJ fora encerrado muito antes de assumir o cargo de leiloeira e que a sentença penal condenatória silenciou quanto a aplicabilidade da perda de cargo/e/ou função pública (fls. 97 a 99 - 19062597).

4. A Procuradoria da JUCEPA, por meio do Parecer nº 837/2020-PRO (fls. 101 a 105 - 19062597), argumentou que:

A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019 revogou a IN nº 17/2013, e passou a regular o procedimento administrativo para apurar denúncia de eventual irregularidade praticada por leiloeiro em seus artigos 93 a 97.

A denúncia informa que a Sra. leiloeira teria sido condenada pelo crime de apropriação indébita, capitulado no Código Penal dentre os crimes contra o patrimônio.

(...)

Mesmo que não se considere a atribuição de leiloeiro uma função pública, o fato é que a Sra. leiloeira foi condenada judicialmente pelo cometimento de um crime contra o

patrimônio.

Dentre as penalidades aplicáveis ao leiloeiro está a destituição e o consequente cancelamento da matrícula, na forma do artigo 89 da Instrução Normativa DREI n° 72/2019.

(...)

Assim, constam nos autos, em anexo à denúncia, cópia, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém/Pa, a qual condenou a Sra. leiloeira à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de multa de 133 (cento e trinta e três) dias-multa pelo crime capitulado no artigo 168, § 1º, III do Código penal, a saber, apropriação indébita (seqs. 01 e 02), fato que é confirmado pela Sra. leiloeira em sua defesa (seq. 10).

Confirmado o fato, verifica-se que a Sra. leiloeira não goza de idoneidade na forma do artigo 42, VIII da Instrução Normativa DREI n° 72/2019.

A inidoneidade configura infração disciplinar na forma do artigo 85, XV da Instrução Normativa DREI n° 72/2019.

A infração disciplinar descrita no artigo 85, XV (inidoneidade) é punível com a pena de destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro, conforme determina o artigo 89 da Instrução Normativa DREI n° 72/2019.

Ante o exposto, esta procuradoria se manifesta entendendo que a Sra. leiloeira cometeu a infração disciplinar descrita no artigo 85, XV (inidoneidade), a qual é punível com a pena de destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro, conforme determina o artigo 89 da Instrução Normativa DREI n° 72/2019. (Grifamos)

5. A denúncia foi recebida pela Presidente da Junta Comercial (fl. 106 - 19062597).
6. Os autos foram submetidos à análise da Vogal Relatora, que inocentou a recorrente em relação à denúncia acerca da participação em sociedade, contudo, proferiu seu voto pela condenação à pena de destituição da função de leiloeira, em razão da ausência de idoneidade. Argumentou que *"consoante a manifestação da procuradoria jurídica constante nos autos, ao meu ver, por si, a sentença penal condenatória, que qualificou o crime pela atividade que a mesma exerce na JUCEPA, transitado em julgado, sem sequer adentar ao mérito da ação, é instrumento suficiente para decidir para destituição da leiloeira denunciada"* (fls. 148 a 154- 4621362).
7. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da JUCEPA, em 23 de fevereiro de 2021, deliberou, por unanimidade, pela aplicação da penalidade de destituição, seguindo o voto da Vogal Relatora (fls. 166 a 169 - 19062597).
8. Irresignada com a r. decisão, a recorrente Jacqueline Vasconcelos de Paiva, interpôs o presente recurso. Nas razões recursais asseverou que por mais que haja uma sentença penal condenatória, é inocente, e tudo não passa de perseguição e denúncia caluniosa.
9. Ademais, argumentou-se que *"por mais que se tenha uma decisão judicial nula, ela em momento algum impediu a Leiloeira JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA de exercer atividade comercial e, por fim de ocupar cargos e/ou função seja pública ou de múnus público."* (fls. 174 a 186 - 19062597).
10. Aduziu que *"está habilitada para exercer o múnus público de Leiloeira. Portanto, não existindo impedimento legal e nem determinação judicial em contrário que impeça ela de continuar como Leiloeira e com sua matrícula intacta e sem anotações em seus registros."*
11. A recorrente alegou ainda, que a sentença a condenou por um crime que não praticou, que foi impetrado *habeas corpus* ao STJ, e que a sentença foi reformada como nula.

12. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão plenária, com o objetivo de arquivar a denúncia e que a leiloeira seja considerada apta para exercer o *munus público*.

13. Após a interposição do recurso, a denunciante juntou aos autos decisão interlocutória informando que: "*Conforme narrado e comprovado nos autos, Jaqueline Vasconcelos Paiva figura em vários processos, dentre eles, o processo criminal nº 201020096075 - 000245688.2010.814.0401, o qual já transitou em julgado e condenou JAQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA por infringência ao art. 168, parágrafo 1º, III, do CP, a pena de quatro anos e oito meses de reclusão, em regime semiaberto, por ter se apropriado de bem da empresa do Espólio ora peticionante, já tendo sido expedido mandado de prisão em desfavor de Jacqueline, bem como o nome desta consta no Banco Nacional do CNJ (docs. 11,12 e 13 juntados com a inicial).*" (fls. 199 a 201 - 19062597).

14. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

15. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Através do presente recurso, a Leiloeira Pública Oficial Jacqueline Vasconcelos de Paiva, pretende a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCEPA, a fim de arquivar a denúncia e que a leiloeira seja considerada apta para exercer o *munus público*.

17. Preliminarmente, no que concerne ao pedido de que de efeito suspensivo, esclarecemos que no caso em tela não vislumbramos a aplicação de tal efeito, uma vez que só é cabível no caso previsto pelo parágrafo único do art. 126 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, *in verbis*:

Art. 126. Os recursos aqui previstos não suspendem os efeitos da decisão a que se referirem.
Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.** (Grifamos)

18. Passando a analisar o mérito, verifica-se que a Sra. Jacqueline Vasconcelos de Paiva pretende que sua matrícula como leiloeira seja mantida, contudo, conforme noticiado, consta condenação criminal em seu nome, o que a torna inidônea.

19. A título de ilustração, trazemos à colação, trechos extraídos da sentença proferida nos autos do Processo Criminal nº 0002456-88.2010.8.14.0401, pelo Juiz da 3º Vara Penal da Comarca de Belém - PA (fls. 118 - 127 - 19062597):

"(...)

CONCLUSÃO

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para **CONDENAR a ré JAQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA, qualificada, nas penas do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal Brasileiro; e PATRICK WILLIAM DA SILVA SOUZA, qualificado, nas penas do artigo 168 do Código**

Penal Brasileiro.

DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

Atento às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstanciais judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas aos réus JAQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA e PATRICK WILLIAM DA SILVA SOUZA.

Da acusada JAQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA

Culpabilidade da ré comprovada, sendo alto o grau de censura de sua conduta, pois é plenamente imputável, agiu livre de influência que pudessem alterar a potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela; Antecedentes criminais imaculados, não registrando outros eventos criminosos além do caso dos autos; A conduta social da ré é péssima, eis que demonstrado nos autos que tenta se locupletar de bens que não são seus, além de que, como demonstrado nos autos, é contumaz na prática de emissão de cheques sem fundos; A personalidade do homem comum, porém, deturpada, haja vista querer se locupletar ilicitamente de bens alheios, sem o mínimo esforço, agindo ardilosamente para conseguir os seus intentos, enganando, induzindo a terceiros a compactuar com suas tramas criminosas, conforme vasta documentação juntada aos autos, tais como, PAD da Justiça do Trabalho que atesta sua participação em fraudes a arrematações, tentativa de cooptar o genitor de seu filho, conluios declarados em ligações telefônicas degravadas e juntadas aos autos, dentre outros, tendo como valores norteadores de sua vida, o ardil, o ilícito, o ganho fácil, fazendo com que se torne a desajustada social; Os motivos do crime não favorecem a ré eis que o cometeu de forma audaciosa, desafiando entes públicos, levada por movidos escusos, dentre os quais o de se apossar de bem alheio e obter lucro sem nada fazer; As circunstâncias do fato criminoso não são favoráveis a ré, isto porque durante a ação criminosa demonstrou extrema frieza, pois fazendo uso de dissimulações e ações ilegítimas, se apossou e alienou o veículo do ofendido, impondo a terceiros transtornos pessoais, morais e financeiros, além de não ser detectado nos autos que se encontre arrependida do que fez; Consequências "extrapenais" são extremamente graves, pois se utilizou de ações judiciais falseadas para se apossar de bem alheio e aliená-lo em seguida, o que acarretou, reflexamente, prejuízos a particulares e a sucessora do ofendido; Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa da ré, pois o mesmo encontrava-se acometido de moléstia terminal; a situação econômica da ré é boa, pois verifiquei nos autos que exerce atividade laborativa a fim de suportar as despesas processuais. Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas, ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos, circunstâncias, consequências do crime, comportamento da vítima e a situação econômica da ré, fixo a pena base privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 100 (cem) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos;

(...)

A pena imposta a ré deve ser cumprida em regime SEMIABERTO, de acordo com o artigo 33, §1º, letra c/c o §2º, letra c, do CPB, em casa penal competente." (Grifamos)

20. Ademais, ao analisarmos o processo, verificamos que não houve a nulidade da sentença pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme alegado pela leiloeira, mas tão somente a readequação da pena (Habeas Corpus nº 634487 - PA). Vejamos trecho (fls. 187 a 192 - SEI 19062597):

(...)

No tocante à personalidade do agente, ao serem fixados os atributos da ré, bem se avaliou sua índole, que, voltada para a obtenção de vantagens (locupletamento) mediante bens de terceiros, agira de forma astuta, para auferir proveito nas situações por ela criadas, conforme demonstrado em premissas fáticas constantes dos autos.

Portanto, os fundamentos de reconhecimento negativo de tais circunstâncias judiciais para fins do art. 59 do CP, notadamente por adequada valoração das especificidades fáticas do delito e das condições pessoais do agente na prática do delito, encontram amparo na jurisprudência do STJ.

(...)

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus, mas, de ofício, concedo a ordem para redimensionar a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto e em 80 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau.** (Grifamos)

21. Analisando a legislação atinente a matéria, no que tange aos requisitos necessários para a concessão da matrícula como leiloeiro, ressaltamos que o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão, dispõe que, dentre outros requisitos, o leiloeiro deve provar ter idoneidade, mediante a apresentação de certidões negativas. Vejamos:

Art. 2º **Para ser leiloeiro, é necessário provar:**

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) **ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.**

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio. (Grifamos)

22. Assim, a lei que regula a profissão impõe necessariamente a apresentação de certidões negativas cível e criminal, das Justiças Federal e Estadual, ou seja, leiloeiro deverá comprovar a sua idoneidade de maneira objetiva, ofertando as certidões negativas exigidas.

23. No mesmo sentido, o art. 42 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, que regula o processo de concessão de matrícula, cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial, dispõe:

Art. 42. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:

- I - ser cidadão brasileiro;
- II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;
- IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;
- V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- VI - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;
- VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro; e
- VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no art. 92-A; e (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 80, de 16 de abril de 2020)
- VIII - **ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.** (Grifamos)

24. Conforme se observa dos dispositivos acima transcritos, a legislação acerca da atividade de Leiloeiro Público Oficial, assevera que, o candidato ao cargo deve apresentar as provas de idoneidade, **contudo, cumpre ressaltar, que o leiloeiro oficial deve ter conduta ilibada sempre, sob pena de não cumprir mais os requisitos legais exigidos.**

25. Frisamos que além de ser necessária a apresentação das certidões para realização da matrícula do Leiloeiro, a legislação prevê que **ele deve-se manter idôneo para o exercício da profissão.**

26. Ressalte-se que a IN DREI nº 72, de 2019, dispõe sobre as infrações disciplinares dos Leiloeiros Públicos e assim prevê:

Art. 85. Constituem-se infrações disciplinares:

(...)

XV - tornar-se inidôneo para o exercício da função de leiloeiro; e

27. A legislação prevê a destituição para o caso do leiloeiro se tornar inidôneo. Conforme o art. 89, da IN DREI nº 72, de 2019. Vejamos:

Art. 89. A destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e XV do art. 85, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 69 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias. (Grifamos)

28. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região examinando questão semelhante entendeu que a legislação de regência não prevê que apenas o culpado, assim reconhecido em sentença transitada em julgado, será considerado inidôneo, mas sim que esta qualidade deve ser aferida objetivamente mediante o oferecimento de certidões negativas. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO. RECADASTRAMENTO. REQUISITO LEGAL. IDONEIDADE. O requisito legal para ser leiloeiro oficial é ter idoneidade. A legislação de regência não prevê que apenas o definitivamente culpado é impedido de ser leiloeiro oficial, mas todo aquele que não tem a qualidade de ser idôneo, **a ser aferida de modo objetivo.** Na hipótese dos autos, o impetrante não logrou comprovar sua idoneidade, eis que possui certidões positivas, notadamente a relativa à ação penal. (Apelação Cível Nº 5029686-32.2012.404.7000/PR; Des. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, Data julgamento 17/12/2014.) (Grifamos)

29. Ademais, trazemos trecho da manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exarada à época da edição da IN DREI nº 72, de 2019, que reforça a necessidade de certidões negativas:

E o Decreto nº 21.981/1943, que regula a profissão dos leiloeiros é expresso ao exigir:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

...

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justičas, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Como se vê, a legislação de regência exige textualmente a apresentação das certidões que enumera e o § 2º acima transcrito, no máximo, poderia mitigar o seu rigor nos casos, como se disse, em que não tenha sido possível obter "diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade".

(...)

No caso, a legislação de regência dos leiloeiros se encontra num decreto (o sob n º 21.981/1943), como já referido acima. Aparentemente, pois, por força do inc. XII do art. 3º

supratranscrito, por não se tratar de lei em sentido estrito, se poderia afastar a exigência de apresentação das certidões dele constantes. Só que esse decreto foi editado pelo Presidente Getúlio Vargas logo após a Revolução de 1930 no contexto do art. 1º do Decreto nº 19.398/1930, ou seja, possui força de lei ordinária, sendo necessária outra lei para afastar exigência expressa por ele formulada.

Assim, o que se tem, em relação a esse ponto, é que a norma é categórica quanto à exigência das certidões negativas ou folhas corridas, não se podendo dizer tenha sido superada pelo advento da Constituição Federal de 1988, nem que possa ser interpretada sistematicamente, de modo a se lhe atribuir um novo sentido. (Grifamos)

30. Neste contexto, e, diante dos fatos relatados, entendemos que a denunciada deixou de cumprir um dos requisitos para ser leiloeiro público: a idoneidade, conforme prevê o Decreto nº 21.981, de 1932, e a Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019.

31. Assim, entendemos que o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Pará está correto quanto à sua decisão de que *"(...) por si, a sentença penal condenatória, que qualificou o crime pela atividade que a mesma exerce na JUCEPA, transitado em julgado, sem sequer adentrar ao mérito da ação, é instrumento suficiente para decidir para destituição da leiloeira denunciada (...)"*, cabendo a aplicabilidade da sanção de destituição."

CONCLUSÃO

32. Portanto, do quanto aqui exposto e da análise dos autos entendemos haver elementos suficientes que permitam a aplicação da penalidade de destituição à leiloeira Jacqueline Vasconcelos de Paiva, uma vez que esta foi condenada à prática do crime de apropriação indébita, deixando de possuir certidão negativa.

33. Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida a decisão plenária que deliberou pela procedência da denúncia e aplicação da penalidade de destituição em face da Leiloeira Jacqueline Vasconcelos de Paiva, visto que ela foi condenada em sentença penal condenatória, deixando assim de comprovar sua idoneidade, conforme prevê o inciso XV do art. 85 c/c art. 89 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.132331/2021-05, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará pela aplicabilidade da sanção de destituição e cancelamento da matrícula da leiloeira oficial Jacqueline Vasconcelos de Paiva, em razão da condenação em

sentença penal, deixando assim de comprovar sua idoneidade, conforme prevê o inciso XV do art. 85 c/c art. 89 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Pará, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 09/11/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 09/11/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 09/11/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19532409** e o código CRC **5F0844A1**.

Referência: Processo nº 14022.132331/2021-05.

SEI nº 19532409